

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA BEATRIZ MENDONÇA MACEDO

**EFICÁCIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS
FAMILIARES**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANA BEATRIZ MENDONÇA MACEDO

**EFICÁCIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS
FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Ma. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANA BEATRIZ MENDONÇA MACEDO

**EFICÁCIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS
FAMILIARES**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANA BEATRIZ
MENDONÇA MACEDO.

Data da Apresentação_____/_____/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO/ UNILEÃO

Membro: ESP. JANIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

EFICÁCIA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES

Ana Beatriz Mendonça Macedo¹
Tamiris Madeira de Brito²

RESUMO

O presente estudo de revisão aborda como a constelação sistêmica familiar está sendo empregada como ferramenta para solução de conflitos familiares no âmbito da mediação. Dado seu viés na literatura pautado em muitas controvérsias entre os autores, de forma que sua eficácia vem sendo amplamente debatida, chegando ao ponto de não ser considerado como ciência propriamente dita. O Presente estudo objetivou revisar os trabalhos já publicados para discorrer sobre os aspectos da constelação. Para isso, utilizou-se bases de dados digitais, empregando os seguintes descritores: “Bert Hellinger”; “Mediação”; “Conflito”; “Terapia Sistêmica”. Além disso, foram elegíveis para a revisão estudos que tiveram a possibilidade de serem baixados, entre os anos de 2019 até 2024, sendo considerados para compor a revisão apenas documentos que contemplassem a presente revisão. Dentro do presente estudo discorreu-se sobre o assunto de forma a tornar em evidência o tratamento dessa técnica para demandas familiares e os processos que envolvem os conflitos, evidenciando seus aspectos positivos e negativos frente a estudos previamente publicados. Por fim, a revisão evidenciou que embora exista muitas controvérsias e críticas sobre o emprego da constelação para a resolução de conflitos, tal técnica, desde que utilizada por um profissional plenamente capacitado pode ser útil para mediar os interesses de ambas as partes.

Palavras-Chave: Conflito; Tratamento; Família; Constelação Sistêmica.

1 INTRODUÇÃO

A família é a primeira instituição ao qual o indivíduo está presente na sociedade, é nela que o ser humano passa seus primeiros momentos para sua construção emocional e social, internalizando seus valores e crenças (Rodrigues, 2020). Porém, dentro do processo de construções familiares, o relacionamento entre dois ou mais indivíduos pode apresentar conflitos, esses conflitos necessitam serem resolvidos adequadamente, sendo indispensável a conservação dos valores essenciais (Bitencourt, 2020).

Em casos que as partes envolvidas não conseguem chegar a um consenso, elas acionam diretamente o poder judiciário para servir como um instrumento que possa promover acordos em âmbito legal (Mello; Baptista, 2011). Todavia, esse acúmulo de processos dentro do judiciário no Brasil indica a necessidade de promover o uso de formas alternativas no momento

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão. E-mail: anabeatriz164@icloud.com.

²Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável. E-mail: tamiris@leaosampaio.edu.br.

de solucionar problemas judiciais no decorrer dos processos, isso se mostra ainda mais em evidência a partir do momento em que as decisões judiciais são tomadas, já que em caso de uma das partes envolvidas possa não concordar com as decisões, ela poderá recorrer dentro das decisões já estabelecidas (Santos, 2022a).

Dados provenientes do relatório do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), referentes até final do mês de janeiro de 2024 informam que foram contabilizados em número de processos pendentes bruto 82.720.845, sendo desses 18.417.918 arquivados ou suspensos, ficando em residual líquido de 64.302.927, com entradas em 2024 de 1.823.248 novos processos (CNJ, 2024).

Não são poucos os processos que aprazam por anos sem um julgamento adequado, processos esses que poderiam ser resolvidos de formas alternativas, dentre elas as mais utilizadas são a mediação, a conciliação, a arbitragem e a aplicação do direito sistêmico, destacando para o presente estudo a constelação sistêmica familiar (Dornelles, 2013; Lana, 2020). Através da aplicação de métodos alternativos, o judiciário pode usufruir dos seus benefícios, podendo resolver processos até muitas vezes sem a intervenção de um juiz, ou seja, através de uma sentença (Rodrigues Jr; Reis, 2020).

A constelação sistêmica familiar foi um método criado em 1980 pelo filósofo Anton Suitbert Hellinger com objetivos psicoterapêuticos (Marino; Macedo, 2018), o emprego dessa técnica é feito para promover a superação de crises entre as relações familiares, sendo seu enfoque no fenomenológico, podendo ser trabalhada de maneira individual ou em grupo (Lopes; Costa, 2018).

No Brasil o Juiz Sami Storch apresentou a terapia das constelações familiares que usa a terminologia de direito sistêmico e atualmente está sendo utilizada em 16 (dezesseis) estados brasileiros e o Distrito Federal (Neves, 2019). O uso dessa terapia tem se mostrado eficiente na diminuição dos casos levados ao judiciário (Abadias, 2019).

A utilização da constelação sistêmica pode ser uma ferramenta útil para preencher as lacunas para atuais formas de decidir os conflitos e não exclusivamente através de um juiz mais também através do diálogo e assim preservando as relações e ajudando aliviar o judiciário. Não obstante, em meio às lacunas do Novo Código de Processo Civil 2015 e a resolução 125/2010, que foi à deixa para proporcionar ao judiciário essa modalidade restaurativa alternativa de resolução de conflitos para sociedade com a finalidade não de dar uma sentença e sim dar fim definitivo ao conflito pelos atores da desordem (Brasil, 2010).

Diante do exposto, o presente estudo buscou proporcionar melhor compreensão acerca da resolução de conflitos através do direito sistêmico apresentando como ferramenta alternativa

para a resolução de conflitos dentro do ambiente familiar a aplicação da constelação sistêmica, sendo discutido os principais pontos aos quais ela poderá servir como instrumento a se solucionar conflitos e promovendo o desafogamento em decorrência do acúmulo de processos no judiciário.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente estudo foi baseado em uma investigação de caráter exploratório, tomando como base uma revisão sistemática que objetivou uma compreensão a fundo do tema proposto nessa pesquisa. A pesquisa exploratória assume as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso, para o presente estudo foi utilizado o modelo de estudo de revisão qualitativo (Prodanov; Freitas, 2013). Gil (2002) afirma que esse tipo de abordagem tem como intuito tornar o problema mais evidente ou promover a formulação de hipóteses, baseando-se em uma análise de materiais já publicados (Gil, 2002).

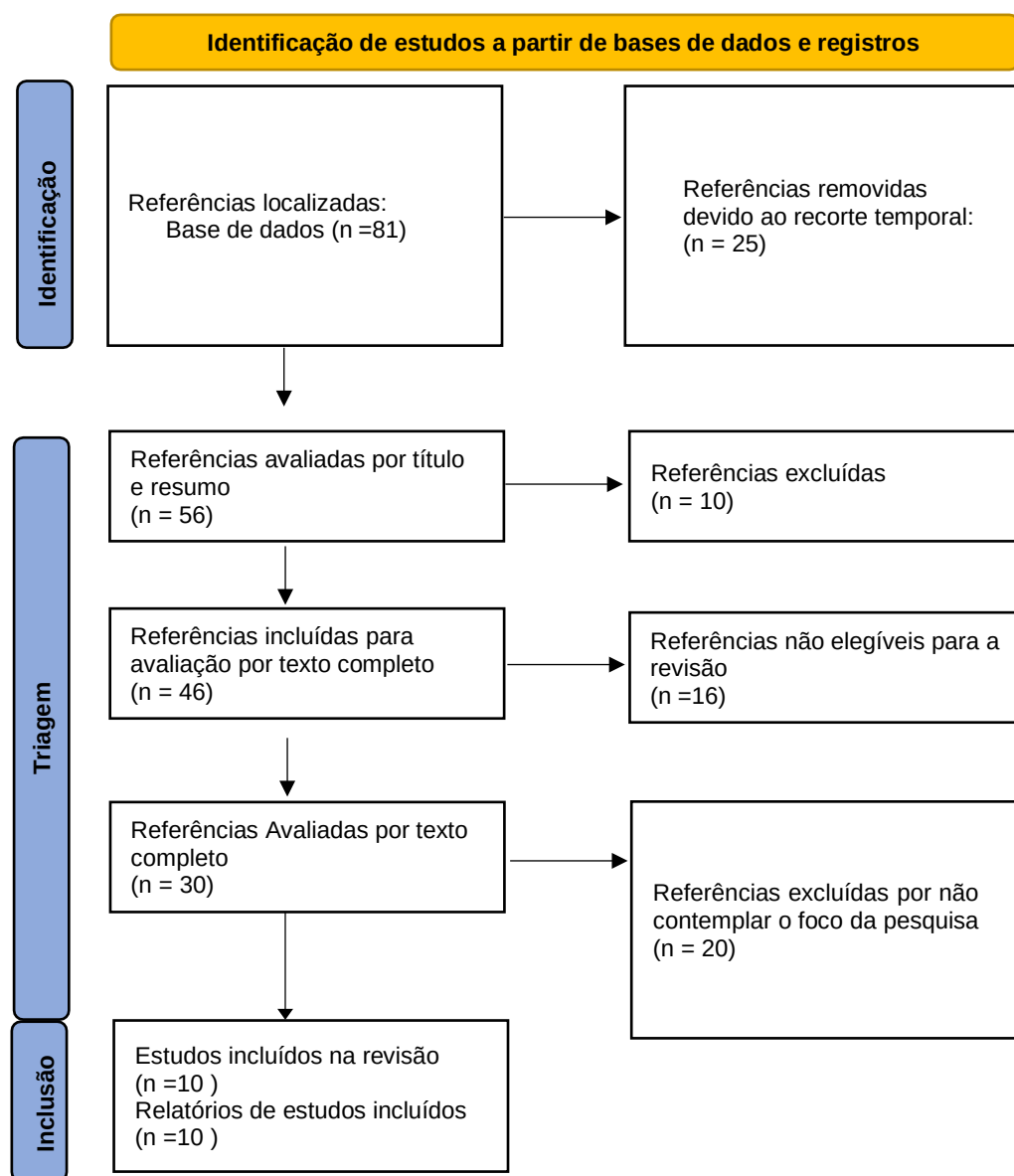
A abordagem qualitativa é destacada por Gerhardt e Silveira (2009) como sendo algo que busca compreender os motivos por trás dos fenômenos, focando no que deve ser feito, sem quantificar valores. Essa abordagem possibilitou uma análise detalhada de aspectos específicos, padrões comuns e tendências subjacentes relacionadas a aplicação de constelação sistêmica no âmbito da mediação, elucidando a compreensão sobre o tema proposto (Gerhardt; Silveira, 2009)

Realizou-se um levantamento de livros e artigos científicos do banco de dados da *internet*, através de repositórios institucionais e digitais, dentre eles o *SciELO – Scientific Electronic Library Online* (Biblioteca Científica Eletrônica On-line), Periódicos Capes e Google Acadêmico. A análise de conteúdo considerou as teorias, metodologia e bibliografia de cada estudo selecionado (Bardin, 1977).

Os estudos elegíveis para o presente estudo tiveram corte temporal dentro do período de 2019 até 2024, sendo desconsiderado estudos de revisão, bem como obras duplicadas encontradas nas bases de dados pesquisadas. Utilizou-se os seguintes descritores para filtrar as buscas: “Bert Hellinger”; “Mediação”; “Conflito”; “Terapia Sistêmica”. Os resultados da busca foram criteriosamente abertos um a um em primeiro momento, sendo feito a leitura dos seus resumos de todos aqueles que pudessem ser abertos ou baixados de alguma forma gratuita, em segundo momento, os materiais remanescentes foram lidos de forma integral, ao fim foram

elegíveis para essa revisão 10 publicações (Figura 1).

Figura 1 - fluxograma PRISMA 2020 dos resultados após o estudo de revisão



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Considerou-se como critério de inclusão artigos que retratavam diretamente os aspectos da constelação sistêmica, além de discursões inerentes a sua eficácia, bem como a discursão de dados no âmbito jurídico. Considerou-se como critério de exclusão artigos de revisão, materiais que não contemplavam diretamente a revisão por não discutirem diretamente sobre os aspectos da aplicabilidade da constelação, bem como sua eficácia para mediações. Ao fim, todos os trabalhos elegíveis foram organizados em uma tabela, seguindo a ordem de dados: “Referência”; “Título”; “Objetivos”; “Principais Considerações” para posterior discursão.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.1 Conflitos Familiares na Sociedade

Conflitos no âmbito familiar são situações rotineiras em nossa sociedade, produzindo impacto em todos, entender isso e direcionar meios que possam ser eficazes para lidar com essas adversidades sendo crucial para manter boas relações (Paula; Akinruli; Azevedo, 2022). Nesse caso, a utilização de mediações vem se tornando cada vez mais frequente, isso deve-se ao fato que sua aplicação apresenta grande potencial para poder resolver os conflitos antes mesmo que eles possam atingir instâncias jurídicas (Moreira; Soares; Beiras, 2022).

Por sua vez, a constelação sistêmica pode ser um método que venha a ser integrado ativamente para promover a resolução de conflitos de forma pacífica entre ambas as partes, já que ela trata diretamente de uma abordagem centrada nos problemas que circundam o ambiente familiar, explorando questões que possam complementar a mediação tradicional e oferecer uma perspectiva que possa ser inovadora para lidar com demandas de alta complexidade (Almeida; Estender; Morais, 2021).

Também é preciso ter ciência que o atendimento dessas necessidades só deve ser conduzido até o juiz em casos em que vai ser assentado através de uma sentença, apresentando para a família que muitas das vezes não será a melhor solução para o polo ativo ou passivo, ou seja, não vai restaurar a convivência saudável do ambiente familiar (Paula; Akinruli; Azevedo, 2020).

Contudo por ser um tema novo essa pesquisa vem a contribuir de forma expressiva a aumentar o acervo referente ao tema da Constelação Familiar ou abrir frentes a novas pesquisas concernentes ao mesmo tema aprimorando as práticas profissionais, beneficiando diretamente as famílias atendidas.

2.1.2 Os Efeitos da Mediação do Contexto Jurídico

O conflito é uma parte intrínseca do convívio em sociedade, nele o indivíduo sempre terá divergências de interesse com outros, essas diferenças por mais sutis que sejam podem resultar na divisão de interesses e discordância entre as partes, fazendo-se assim um fenômeno inevitável. Pais (2013) estabelece que esse conceito pode ser visto também como uma necessidade e uma condição geral e inerente ao mundo, não podendo nenhum de nós descurar da sua existência.

Os primeiros relatos de como os conflitos eram resolvidos remetem à Grécia antiga, na qual se existia uma mediação que terceiros realizavam uma intermediação para compor uma solução de forma amigável (Rodrigues, 2019). Já na China antiga, ficou estabelecido pelo imperador Confúcio que todo e qualquer conflito deveria ser resolvido de homem para homem (Luchiari, 2012).

Luchiari (2012) descreve a mediação como sendo um objeto a se assegurar a harmonia, estabelecendo a ordem e pacificação entre duas partes anteriormente conflitantes, permitindo que seja feita uma nulidade de ataques a ambas as partes, proporcionando uma pacificação social. O mesmo autor ainda pontua que em 1970 os movimentos em torno da mediação começam a se consolidarem de fato, sendo um meio alternativo para se resolver problemas, que não demorou muito para ser incorporado como medida legal devidos aos ótimos resultados apresentados (Luchiari, 2012).

Em âmbito nacional, a mediação começa a ser introduzida no judiciário a partir de 1990, sendo que primariamente ela foi introduzida como uma ferramenta para desafogar o sistema devido ao grande volume de processos, não sendo trabalhada como um instrumento que pudesse promover mudanças efetivas no judiciário (Castro, 2017).

Se fez necessário a implementação no ano de 2002 através do Projeto de Lei Complementar nº 94/2002 através da Resolução nº 125 do CNJ para que a mediação pudesse ser entendida como uma ferramenta eficaz, sendo essa implementada de forma efetiva e devidamente regulamentada no Brasil, institucionalizando a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos (Brasil, 2002; Castro, 2017).

Em 2015 uma outra lei foi implementada, visando complementar decisões anteriores para a mediação, sendo essa a Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que no seu primeiro artigo já enfatiza que:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (Brasil, 2015).

Diante disso, surge a premissa de resolução de situações conflituosas perante o convívio social, sendo nesse caso necessário muitas das vezes a recorrência do poder judiciário como mediadora para tais situações. A aplicação da mediação, passa a ser indispensável expressar que a problemática não reside no conflito e sim a forma de lidar com ele (Cardoso, 2018). Andrade (2014) complementa que o ato de enfrentar e solucionar os conflitos dentro de um

espaço social torna esse enfrentamento como sendo algo a promover mudanças positivas para a superação de possíveis desigualdades (Andrade, 2014).

2.1.3 Aplicação da Constelação Sistêmica Familiar nas Mediações

O termo Constelação Sistêmica Familiar foi originalmente escrito como “*Familienaufstellung*”. Que tradução literal pode ser lida como “colocação/representação familiar”. Porém, por adequação ao passar para a tradução da língua inglesa primariamente foi feita uma adaptação verbal do “stellen” como “constellate”, ficando consolidado ao fim como “Constelações familiares” para os brasileiros (Souza Jr, 2018).

Hellinger fundamenta sua teoria na compreensão de como se formam as relações humanas, confrontando aparatos teóricos e práticos em questão de convívio, pautando-se principalmente em demandas familiares. Hellinger (2014) aponta que esse sistema está baseado em um agrupamento de variáveis sendo estas ligadas através “destino”, no qual toda e qualquer decisão tomada dentro desse estaria intimamente ligada a vida do seu próximo (Hellinger, 2014).

O autor antes de construir sua forma de pensar passou por diversas etapas de experiências ao longo de sua vida, lutando na guerra pela Alemanha e preso com apenas 17 anos, 3 anos após foi libertado e praticava meditação em silêncio, sendo enviado para países africanos como missionário, ao ter contato com o meio cultural dessas regiões, este estabeleceu correlações entre duas culturas diferentes (catolicismo e ritos religiosos Zulus), ao interpretar que essa repetição de comportamento se dava de forma muito similar entre culturas diferentes, Hellinger decide dedicar sua vida ao estudo nos campos da filosofia, teologia, na cultura zulu, na pedagogia e em métodos e teorias terapêuticas, fundamentando as bases de suas teorias dentro de questões como: a lei do pertencimento, a lei da hierarquia e a lei do equilíbrio entre o dar e o receber (Céspedes, 2017).

Para compreender de forma integral as bases das regras que fundamentam as constelações Sistêmicas Familiares Hellinger (2014) assevera que o indivíduo precisa compreender que suas necessidades, desejos, vontades e ânsias pessoais, operando de forma a limitar as vontades e expressões individuais de cada um, as quais ao serem feitas de forma correta podem estabelecer relações fortes com outros indivíduos (Hellinger, 2014).

Bert Hellinger (2020, pp. 152/153) apresenta a sua lei da hierarquia como sendo algo que:

Cada membro da família tem o lugar que lhe cabe. Ninguém pode nem está autorizado a disputá-lo, por exemplo, querendo ultrapassá-lo ou suprimi-lo. Muitas vezes a hierarquia é violada em nossa cultura, pois é considerada por muitos que evocam a liberdade pessoal e o direito de se desenvolverem segundo os próprios conceitos (Hellinger, 2020, pags. 152/153)

Franke-Bryson (2013) coloca que a forma como se deve organizar o sistema deve sempre partir dos que vieram primeiro para os que vieram depois, ficando assim estabelecida uma ordem de prioridade e respeito com a estrutura social. Lieberman (2013) complementa que essa forma de compreender que devemos priorizar quem chegou primeiro é uma crença histórica, arraigada em nossos pensamentos e meios culturais, de forma a consolidar um inconsciente coletivo (Franke-Bryson; Lieberman, 2013)

Hellinger e Hövel, (2004, p. 77) conceituam sua segunda base como sendo a lei do pertencimento de forma que “aqueles que pertencem a um sistema têm o direito de pertencer a esse sistema e têm o mesmo direito que todos os outros”. Nesse caso, a exclusão de um membro dentro do sistema familiar seria algo danoso para todos os integrantes, por mais que nem todos tenham conhecimento dessa exclusão, estabelecendo assim uma condição de “desequilíbrio” dentro daquela realidade, sendo primordial entender que todo membro tem direito de pertencimento ao seu sistema, sendo a exclusão nesse caso uma variável que não se deve ser cogitada (Hellinger, 2014).

Já sua lei do equilíbrio entre o dar e o receber pode ser entendida como uma troca equivalente entre ambas as partes, de forma a se manter o equilíbrio dentro do sistema, Hellinger entende que na ausência dessa lei o senso de justiça é desestabilizado, gerando atritos e perturbações (Souza Jr, 2018; Sales, 2024). Favorecer e buscar esse tipo de equilíbrio entre ambas as partes promoveria a paz e condições saudáveis para o desenvolvimento de relacionamentos ao longo do tempo (Hellinger, 2010).

Essa terceira lei está intimamente ligada as demais. Percebe-se que Hellinger organiza toda sua proposta através do pensamento sistêmico, fundamentando-o na fenomenologia de forma que possa promover uma retroalimentação dentro de um vínculo entre a estrutura e o indivíduo. Estruturando dessa forma uma dinâmica quase que única dentro das constelações familiares, conforme é exposto na tabela 1:

Tabela 1: representação esquematizada de como está distribuída a constelação sistêmica

Termo	Conceito
Constelado	Cliente/pessoa que busca trabalhar uma questão de vida.

Tema	Questão trazida pelo cliente, conflito, sintoma, sentimento, padrão de comportamento, fenômeno recorrente, doença, relacionamento conflituoso.
Grupo	Pessoas que participam da dinâmica observando ou representando.
Representantes	Integrantes do grupo que, convidados, se dispõem a representar o cliente, demais membros do sistema ou componentes relacionados ao tema.
Campo	Núcleo imaterial de informações, memórias da consciência sistêmica do cliente.
Local da Dinâmica	Locação fechada, sala, estúdio, consultório, auditório ou aberta, jardim, gramado, praia. No qual se reúnem constelador, cliente, grupo, para a prática da constelação.

Fonte: Adaptado de Souza Junior, (2018).

Tomando como base a tabela acima, têm-se que o "constelado" é a pessoa que inicia a abordagem para mediar um tema em específico. Esse tema muitas vezes pode estar relacionada a questões familiares ou pessoas que precisam ser compreendidas e resolvidas. Já o termo "tema" está relacionado ao problema ou demanda que o constelado irá explorar durante a mediação, esse tema pode abordar questões como conflitos, traumas ou padrões familiares que precisam serem dialogados. O "grupo" é a formação dos participantes que ali se farão presentes para criar uma representação visual e emocional do sistema familiar, permitindo que o constelado observe as relações e dinâmicas que podem não ser visíveis no cotidiano.

Os "representantes" são membros do grupo que assumem papéis de diferentes integrantes do sistema familiar do constelado, sendo guiados por suas intuições e percepções. O "campo" é o espaço energético e emocional que se forma durante a dinâmica, onde os representantes podem sentir as emoções e as interações dos personagens que estão representando. Por fim, o "local da dinâmica" refere-se ao espaço físico onde a constelação acontece, que deve ser acolhedor e seguro para facilitar a exploração e a revelação das dinâmicas ocultas que influenciam o constelado.

Todas essas variáveis em conjunto trabalham em conjunto para criar uma experiência de profunda revelação e compreensão. Assim, a interação entre constelado, tema, grupo, representantes, campo e local cria um espaço de cura e entendimento, permitindo que padrões familiares sejam reconhecidos e transformados.

2.1.4 Bert Hellinger e os Problemas da Aplicação do seu Trabalho

O método de aplicação para constelações familiares atualmente vem sendo alvo de diversas críticas quanto a sua aplicabilidade e eficácia, divergindo opiniões dentro dos espaços da psicologia e do direito, por vezes sendo classificado como inovador, por outro lado sendo tido como charlatanismo quântico (Sales, 2024).

Alonso (2005, p.85) complementa esse exposto da seguinte forma:

Apesar do seu sucesso comercial, até à data houve poucas tentativas de validação empírica, e também poucas ou infelizes tentativas de enquadramento teórico, pelo que muitas questões importantes permanecem por resolver. Não se sabe se a técnica é eficaz do ponto de vista psicoterapêutico e, em caso afirmativo, para quem ou em que circunstâncias pode ser benéfica. Também não está claro se os pressupostos em que se baseiam são sustentáveis e se a técnica é compatível com eles. Alguns detratores entendem que se trata de mero entretenimento que não merece ser classificado como psicoterapia. As críticas também são acaloradas sobre como atua e em que medida o faz e, em qualquer caso, em que escola psicológica é possível classificá-lo (Alonso, 2005, p.85).

Storch e Migliari (2020) relatam que muitos psicólogos demonstram forte oposição ao uso dessa técnica, evidenciam que muitas das noções da psicologia tradicional são colocadas em xeque ao se considerar o uso do método de Hellinger, já que sua aceitação implicaria em renunciar grande parte da sua formação com um pretexto que não tem comprovação científica, sendo equiparado a ‘brincar de ser vidente’ (Storch; Migliari, 2020).

A nível de Brasil o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu em março/2023 a Nota Técnica CFP Nº. 1/2023, visando orientar a categoria de profissionais da Psicologia sobre como se deve proceder quanto ao uso da Constelação Familiar Sistêmica, visando os aspectos éticos e consequentemente assim como sua utilização em tudo que tangencie a atuação de psicólogos e psicólogas (CFP, 2023).

A nota técnica ainda faz apontamento sobre a imprecisão sobre conceitos do que seria de fato a família, expressando que a utilização de tal técnica não deve ser reconhecida como ciência, ferindo princípios éticos, além de promover determinismos dentro de uma ideia de vidas moldadas pelas interações frente aos contextos nos quais estão inseridos.

O entendimento de Hellinger sobre o que seria o núcleo familiar em uma visão contemporânea poderia induzir nesse caso os profissionais a interpretações equivocadas sobre a condição e demanda dos seus pacientes, podendo conduzir a problemáticas relacionadas à violência de gênero, homossexualidade/heterossexualidade/incesto, casos de violência doméstica, persuadindo para um imperativo no qual as condições biológicas seriam soberanas perante todas as demais questões sociais, podendo gerar um fator de exclusão ao não se considerar a possibilidade de emergência de novos modelos familiares e formas de compor um

núcleo familiar (CFP, 2023; Tarja, 2023).

Pereira e Schimanski (2013) repudiam a aplicação das constelações de forma que estabelecem que o conceito de família não pré-moldado, de forma a ter uma forma ideal perante um tradicionalismo ou ideias empíricas de um indivíduo, a formação familiar é algo que continuamente encontra-se de forma naturalmente mutável e que a consolidação pode variar muito em virtude dos processos históricos de cada região (Pereira; Schimanski, 2013).

Mesmo diante das críticas explanas no presente exposto, ainda se existe um interesse expressivo na aplicação e entendimento das constelações familiares, sendo notório por parte do judiciário brasileiro esse emprego de técnica em alguns ambientes, muito se deve a ideia de que sua utilização pode subsidiar um meio adequado de solução de conflitos (Sales, 2024).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados do presente estudo foram indicados conforme a tabela 2, onde é possível notar aspectos de forma ampla e generalizada sobre a constelação sistêmica. Em um viés sobre a aplicabilidade dessa técnica, Guimarães (2019) e Cericato; Negri (2022) indicaram em seus estudos que essa sua utilização certamente promove o desafogamento do judiciário, uma vez que dado a forma tradicional de resolução de conflitos não seria mais interessante para promover soluções que fossem eficazes mediante as necessidades da sociedade contemporânea (Guimarães, 2019; Cericato; Negri, 2022).

A afirmativa desses autores também é reforçada em paralelo pelo estudo de Simões (2022) que constatou em seu estudo que 86% das mulheres que sofrem algum tipo de violência advinda de homens reconhecem que é necessária uma justiça mais restaurativa, visando o trabalho para a reeducação do homem frente ao entendimento de como deve ser a formação de laços sociais, ao invés de aplicar punições que visem a privação de liberdade, dessa forma seria possível na visão desse autor evitar novas reincidências (Simões, 2022).

Cunha (2023) também corrobora com os autores anteriores, já que seu estudo evidenciou que a prática da constelação demonstra eficácia na resolução de conflitos de forma ágil e profunda promovendo harmonização sociais (Cunha, 2023).

Resultados sobre a prática de êxito no emprego das constelações também podem ser constatadas pelos estudos de Simões (2019); Rigatto (2020); Soares; Ornelas (2022); Damasceno; Vasconcelos (2022); Oliveira (2023), onde se obteve uma alta taxa de resoluções de conflitos sem utilização direta do poder judiciário, apenas com o emprego das técnicas das

constelações, onde se trabalhou de forma objetiva para identificar o problema e percorrer caminhos para promover uma solução viável para ambas as partes. Os mesmos estudos também expressam que uma parcela em sua minoria não consegue chegar a acordos que sejam benéficos para ambas as partes, indicam que por mais que a constelação possa ser vista como uma ferramenta eficaz, ainda sim ela não é absoluta para processos dentro do judiciário.

Tabela 2: análise de revisão dos autores elegíveis para o presente estudo

Referência	Título	Objetivos	Principais Considerações
Guimarães (2019)	Proposta para a prática da mediação de conflitos pela Constelação Familiar na esfera judiciária tocantinense	explorar a aplicação da Constelação Sistêmica Familiar como um método alternativo e eficaz de resolução de conflitos, promovendo o acesso à Justiça sem a necessidade de judicializar o litígio	O estudo indica que a constelação pode desafogar o trabalho do judiciário, além de modernizar e ampliar a competência da justiça
Simões (2019)	Uso da técnica das constelações familiares frente à lei maria da penha: instrumentalizando a justiça restaurativa penal	analisar a eficácia da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos relacionados à violência contra a mulher com o uso da constelação sistêmica familiar	A aplicação da Constelação Familiar resultou em acordos bem-sucedidos em 86% das audiências, as mulheres reconheceram que é preciso uma justiça menos punitiva e mais restaurativa.
Rigatto (2020)	A constelação familiar como meio de resolução de conflitos	Analisar a mediação de conflitos e a Constelação Familiar no âmbito do Direito de Família, buscando entender como esses métodos podem efetivamente resolver divergências e promover a pacificação entre as partes	A mediação e a Constelação Familiar demonstraram alta eficácia, com cerca de 90% dos casos resultando em acordos entre as partes. Evidenciou-se a necessidade de novas metodologias para atender às demandas do judiciário, que enfrenta congestionamento na resolução de conflitos.
Santos (2022b)	A aplicação da constelação sistêmica familiar na execução Penal brasileira	Analisar a eficácia da aplicação da constelação sistêmica na execução penal, visando a prevenção da reincidência criminal e a melhoria do sistema de justiça brasileiro	A pesquisa indicou que, embora a constelação sistêmica possa ser uma ferramenta promissora para a atuação estatal, os resultados obtidos até o momento não são conclusivos ou robustos o suficiente para afirmar que essa abordagem é a solução única para a reincidência no sistema penal.
Soares; Ornelas, (2022)	A atribuição do conselho nacional de justiça em regulamentar a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro	explorar a eficácia da Constelação Familiar como método de resolução de controvérsias e a necessidade de regulamentação por parte do CNJ para sua aplicação nos tribunais brasileiros	A técnica demonstrou altos índices de acordos, com 93% de êxito em casos em que apenas uma parte participou. O TJMG, através da Portaria nº3923/2021, contribuiu para uma melhor utilização da Constelação Familiar, evidenciando sua efetividade na pacificação social e na humanização do Direito

Damasceno; Vasconcelos, (2022)	Resolução consensual delitígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do estado do Ceará	Analisar os contributos da constelação sistêmica para a resolução de conflitos familiares e sua implementação no Poder Judiciário do Ceará.	Os dados revelaram que 193 constelados tiveram mudanças positivas em sua percepção do litígio após a constelação, e 159 expressaram desejo de resolver o litígio de forma consensual. Além disso, a metodologia sistêmica demonstrou eficácia em promover novas possibilidades de entendimento e pacificação entre as partes envolvidas.
Cericato; Negri, (2022)	Brasil: relato de experiência da justiça sistêmica aplicada na execução da pena	Aplicar o Projeto Justiça Sistêmica na Prática junto aos reeducandos da APAC, visando a recuperação e reintegração social dos condenados, utilizando abordagens baseadas nas vivências sistêmicas de Bert Hellinger.	Percebeu-se mudança de postura e consciência dos reeducandos, promovendo um senso de autorresponsabilidade e motivação para escolhas positivas que perdurem após o encarceramento.
Oliveira (2023)	A constelação familiar como abordagem sistêmica E facilitadora da autocomposição Dos conflitos sociais	Coletou-se avaliações de usuários que participaram da constelação familiar no CEJUSC-LEOPOLDINA, através de entrevistas pessoais, focando em ações de guarda, alimentos, visitação e investigação de paternidade entre 2004 e 2017.	de constelação familiar é uma terapia eficaz que facilita a autocomposição dos conflitos sociais, promovendo a pacificação e a construção do consenso. A pesquisa envolveu 300 ações, das quais 279 foram selecionadas, e 98 pessoas foram entrevistadas, evidenciando a importância da abordagem psicogenealógica na compreensão das crises existenciais.
Cunha (2023)	Promover a inclusão e a justiça, buscando soluções alternativas para conflitos por meio de métodos como a conciliação e a mediação, alinhados à garantia constitucional de acesso à Justiça.	Promover a inclusão e a justiça, buscando soluções alternativas para conflitos por meio de métodos como a conciliação e a mediação, alinhados à garantia constitucional de acesso à Justiça.	A implementação bem-sucedida de práticas sistêmicas em diversos contextos, que demonstram eficácia na resolução de conflitos de forma ágil e profunda, além de contribuir para a harmonização das relações familiares e sociais.
Silva; Campos, (2024)	Terapias que se convertem em fenômeno religioso: um estudo a partir da constelação familiar	Investigar as Constelações Familiares como um fenômeno sociocultural, analisando sua relação com as Ciências da Religião e as práticas integrativas	Constelações Familiares são resignificadas por diversos grupos como práticas integrativas que dialogam entre ciência e espiritualidade, destacando o papel do Brasil na difusão dessas práticas em um contexto de laicidade e a necessidade de um entendimento mais profundo das dinâmicas entre religião e secularização.

Fonte: Elaborado pela autora, (2024).

Esse argumento é reforçado por Santos (2022b), onde mesmo sendo uma ferramenta promissora para mediar conflitos e promover um cenário propício para o diálogo, a quantidade de estudos até o presente momento não apresenta robustez e embasamento suficiente para consolidar ideias conclusivas sobre o emprego dessa técnica (Santos, 2022b).

Contrapondo a ideia desse autor Cunha (2023) afirma que uma implementação quando feita de forma bem planejada pode ser sim bem-sucedida para mediar conflitos, sendo preciso nesse caso profissionais qualificados para promover a harmonização das relações familiares e sociais (Cunha, 2023).

Silva; Campos (2024) por fim argumentam que o uso das constelações familiares são uma ferramenta relevante para promover a ressignificação de ideias e conceitos culturais, sua implementação juntamente com práticas integrativas que sejam pautadas no diálogo entre um viés religioso e científico pode promover um entendimento mais aprofundado sobre as dinâmicas religiosas no Brasil, o que por sua vez ajudaria a reduzir conflitos inerentes a intolerância e aspectos secundários que poderiam causar adversidades a sociedade (Silva; campos, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constelação sistêmica apresenta em seu cerne uma construção instrumental altamente polêmica, uma vez que seu fundador promoveu inúmeros questionamentos e afirmações frente a vieses históricos aos quais condicionam inquietações em estudiosos, dividindo consigo pensamentos entre apoiadores e críticos dessa técnica.

Mesmo diante de tal dualidade, Bert Hellinger em seu método não científico diante do presente estudo evidenciou que no Brasil a constelação pode ser sim uma ferramenta útil para mediar conflitos no judiciário.

Tal afirmação pode ser confirmada diante dos dados coletados ao longo dos artigos discutidos no presente estudo, onde oito estudos desenvolvidos concordam entre si que o emprego dessa ferramenta pode ser uma alternativa para a solução de problemas inerentes a relações não resolvidas entre duas ou mais pessoas, além de conscientização sobre assuntos aos quais as pessoas possam não ter entendimento pleno sobre eles, visto que apesar ser um tema controverso na comunidade, acredita-se que o mesmo quando bem aplicado pode apresentar margem mínima em causar algum mal-estar nos participantes, levando-o a todos sobre uma compreensão mais plena e livre de conflitos desnecessários a respeito do conflito inicial.

Os dados levantados inclusive expressam que a constelação sistêmica não é absoluta na resolução de conflitos, visto que ela não possui 100% de resolução dos casos, mas que mesmo diante disso, ao ser comparado ao número de casos não resolvido é uma alternativa válida a ser utilizada antes que os processos avancem para julgamento do juiz.

Por fim, o emprego da constelação não é uma técnica absoluta para a solução de

problemas, a presente revisão evidenciou que por mais que seja uma ferramenta recomendável para solucionar conflitos entre as partes envolvidas estudos adicionais fazem-se necessários para complementar pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. F. M.; ESTENDER, A. C.; MORAIS, M. O. Constelação Sistêmica Familiar: Diferentes Possibilidades de Atuação do Psicólogo. **Journal of Technology & Information**. Vol. 1. n. 2. 2021.

ALONSO, Y. **Las constelaciones familiares de Bert Hellinger**: um procedimento psicoterapêutico em busca de identidade. (Departamento de Personalidad, Evaluación y Tratamiento Psicológico, Universidad de Almería, 0420 Almería, España) in *International Journal of Psychology and Psychological Therapy*, v.5, nº 1, 2005, p. 83-94.

ABADIAS, M. L. **A constelação familiar sistêmica fenomenológica como método alternativo de resolução de conflitos no poder Judiciário brasileiro**. TCC (Graduação em direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2019.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BITENCOURT, D. T. **Mediação familiar**: um método alternativo na Resolução de conflitos. Dissertação (mestrado em direito), Universidade Autónoma de Lisboa, 2020.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. 2010.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002**. 2002. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>>. Acesso em 15 de Mai.2024

CARDOSO, L. O. **Comunicação restabelecida**: mediação familiar como instrumento de resolução de conflitos nos casos de alienação parental ante o veto do art. 9º da lei federal 12.318/2010. TCC (graduação em direito), Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

CASTRO, L. F. V. **A Mediação como um Direito Fundamental na Solução de Conflitos**. 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2017.

CERICATO, L.; NEGRI, S. Brasil: relato de experiência da justiça sistêmica aplicada na execução da pena. **Revista Humanidades e Inovação**, v.9, n.20, 2022.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023**. [internet]. 2023. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23>.pdf Acesso: 19 de Mai. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Estatística do Poder Judiciário**. Data Jud. 2024. disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso: 18 de abr. 2024.

CUNHA, M. M. V. Direito sistêmico: prática sistêmico-fenomenológica como meio alternativo de resolução de conflitos capaz de efetivar a garantia constitucional do acesso à justiça. **Lex Humana**, v. 15, n.1, 2023. ISSN 2175-0947

DAMASCENO, M. L. M.; VASCONCELOS, M. C. Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do estado do Ceará. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 26, n. 1, p. 72-88, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2021v26n1p72

FERREIRA, M. R. V.; SOARES, M. M. A.; FIGUEIREDO, C. X. A constelação sistêmica familiar como instrumento alternativo de resolução de Conflitos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1283>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

FRANKE-BRYSON, U. **O rio nunca olha para trás**: fundações históricas e práticas das constelações familiares segundo Bert Hellinger. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de Pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GUIMARÃES, J. S. M. Proposta para a prática da mediação de conflitos pela Constelação Familiar na esfera judiciária tocantinense. **Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins**, v. 1, n. 17, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S. A. 2002.

HELLINGER, B. **Bert Hellinger: meu trabalho, minha vida**. A autobiografia do criador da constelação familiar. Tradução Krina Jannini - São Paulo - Cultrix, 2020.

HELLINGER, B. **Ordens do Amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. Trad. Newton A. Queiroz. 7ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

RODRIGUES JÚNIOR, W. E.; REIS, L. M. **A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1–28, 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LIEBERMEISTER, S. R. **As raízes do amor**. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2013.

LUCHIARI, V. F. L. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LOPES, M. L. P.; COSTA, V. M. Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário na técnica de mediação judicial dos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. 13, n. 3. 2018.

MELLO, K. S. S.; BAPTISTA, B. G. L. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 4. n. 1. JAN/FEV/MAR 2011.

MARINO, S.; MACEDO, R. M. **A Constelação Familiar é sistêmica?**. Nova perspect. sist. vol.27 no.62 São Paulo set./dez. 2018.

NEVES, L. F. S. **A viabilidade jurídica do uso das constelações Familiares no ordenamento pátrio**. Monografia (graduação em direito), Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, 2019.

OLIVEIRA, S. P. A. **A constelação familiar como abordagem sistêmica e facilitadora da autocomposição dos conflitos sociais**. 2023. P. 18. TCC (Especialização em Justiça Multiportas) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

PAIS, S. R. S. **Gestão de Conflitos, Confiança e Satisfação em Grupos de Trabalho**. 2013. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia do Trabalho e das Organizações, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2013. Disponível em: <[https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2687/1/Dissertação Sara Pais.pdf](https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2687/1/Dissertação%20Sara%20Pais.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PAULA, V. E. M.; AKINRULI, L. C. M. C.; AZEVEDO, V. A. C. **Debates entre inovação, empreendedorismo e constelação sistêmica: diálogos**. PEREIRA, C.; SCHIMANSKI, E. Família, gênero e novas configurações familiares: Um olhar sobre a mulher e a condição de pobreza. **Revista Magistro**, vol. 8, n.2, 2013, p.163-179.

POSSÍVEIS PARA AS ORGANIZAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. PIDCC, Aracaju/Se, Ano X, Volume 02 nº 01, p.017- 026 JAN/2022 A ABR/2022.

PAULA, V. E. M.; AKINRULI, L. C. M. C.; AZEVEDO, V. A. C. **Inovação social, constelação sistêmica e familiar**: discussões sobre a pacificação dos conflitos no campo do direito. PIDCC, Aracaju/Se, Ano IX, Volume 01 nº 02, p.146-164 Junho/2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brasil, vol. 2, 2013.

RODRIGUES, N. M. **O papel da família na construção da Personalidade da criança**. TCC (graduação em psicologia), Faculdade de Educação e Meio Ambiente. 2020.

RODRIGUES, A. C. **Mediação e conciliação**: sua efetividade nos conflitos judiciais. Monografia (graduação em direito), UniEvangélica, Anápolis, 2019.

SALES, J. P. **“Direito sistêmico”: conceitos e práticas da constelação sistêmica no âmbito familiar como forma de solucionar conflitos através do poder judiciário**. Tese (doutorado

em família da sociedade contemporânea), Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

SANTOS, D. T. G. Constelação familiar sistêmica como método alternativo para a resolução de conflitos no direito de família: considerações a partir do “Projeto Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Revista jurídica em tempo**. V. 22. n. 01. 2022a.

SANTOS, M. L. M. **A aplicação da constelação sistêmica familiar na execução penal brasileira**. 2022. P. 58. Monografia (Bacharel em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022b.

SILVA, A. R. C.; CAMPOS, M. L. **Terapias que se convertem em religião: um estudo a partir da constelação familiar**. Caminhos, Goiânia, v. 22, n. 2, p. 396-409, maio/ago., 2024. ISSN: 1983-778X

SIMÕES, L. F. **Uso da técnica das constelações familiares frente à lei maria da penha: instrumentalizando a justiça restaurativa penal** Curitiba. 2019. P. 39. Monografia (Bacharel em Direito), Centro Universitário - UNINTER, Curitiba, 2019.

SOARES, M. F.; ORNELAS, R. S. R. A atribuição do conselho nacional de justiça em regulamentar a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Humanidades e Inovação**, v.9, n.19, 2022.

SOUZA JUNIOR, A. L. P. **Constelação sistêmica familiar: Ferramenta eficaz na solução de conflitos familiares no âmbito da mediação**. TCC (graduação em direito), Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

STORCH, S. MIGLIARI. D. **A origem do Direito Sistêmico: pioneiro movimento de transformação da Justiça com as constelações familiares**. 1. ed. – Brasília, DF; Tagore Editora, 2020.

RIGATTO, L. P. **A constelação familiar como meio de resolução de conflitos**. 2020. P. 30. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

TAJRA, A. **Constelação Familiar no Judiciário reforça o preconceito e contamina mediações**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-17/constelacao-familiar-reforca-preconceitos-contamina-mediacoes/>>. Acesso: 19 de Mai. 2024.